

Rogério Sanches Cunha

Thiago Pierobom de Ávila

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lei Henry Borel

Comentários à Lei 14.344/22

artigo por artigo

4ª edição
revista, ampliada
e atualizada

2025

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Para situações de especial complexidade, provavelmente será conveniente prévia avaliação do Ministério Público, a quem cumpre manifestar-se sobre a necessidade de implementação da medida.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar [1]:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 [2].

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

[1] MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA

O art. 21 prevê uma séria de medidas protetivas à vítima.

A medida do inciso I é uma proibição de a vítima contatar o agressor. Trata-se do reverso da medida prevista no art. 20, inciso IV, que permite proibir o ofensor de contatar a vítima. Considerando que se trata aqui de violência contra criança e adolescente, esta medida protetiva estará especialmente direcionada ao seu representante legal, que poderá ser obrigado a não permitir o contato da criança e adolescente com o ofensor.

Vale registrar que a efetividade da medida protetiva ao ofensor não está condicionada ao seu respeito pela vítima criança e adolescente, de sorte que, se a vítima desejar se aproximar do ofensor e este aquiescer, haverá descumprimento da ordem judicial pelo ofensor.

Sobre este tema, destacamos o posicionamento de Bianchini et al. (2022, p. 385):

Infelizmente, sabemos que por vezes aquele que se apresenta como o responsável pela vítima tem vínculos afetivos com o agressor, e muitas vezes acaba por descredibilizá-la, desrespeitando então as restrições impostas e promovendo o contato até então restringido por ordem judicial. Nestas hipóteses, de fato tal descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 25, a ser imputado ao responsável pela vítima, inclusive em coautoria com o agressor, se provado que este tinha ciência da conduta violadora e a ela aderiu.

Esta previsão de restrição de direitos da vítima gera o problema de se imaginar se a criança ou adolescente pode ser sujeito ativo de ato infracional equiparado ao crime do art. 25 da lei,

de descumprimento de medida protetiva de urgência. Cremos que esta não foi a finalidade da norma, sendo contrária aos objetivos da lei em punir quem se pretende proteger.

O inciso II do art. 21 é réplica do inciso II do art. 20 e não compreendemos a razão desta repetição.

Curiosamente, o inciso III prevê a prisão preventiva do ofensor como uma forma de medida protetiva à vítima. Inicialmente, cumpre registrar que esta é uma medida que obriga o ofensor, não a vítima. Em segundo lugar, a disposição insere a prisão preventiva dentro do degradê de medidas de proteção à vítima, reforçando o entendimento de que é cabível a decretação da prisão preventiva para casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, como uma hipótese autônoma das previsões do art. 313 do CPP, sempre que a medida for necessária à proteção da vítima, mesma que não haja prévio descumprimento de medida protetiva de urgência.

O inciso IV prevê a possibilidade de encaminhamento da vítima para atendimentos na rede. Esta é uma medida não qualificada pela reserva de jurisdição, pois todos os integrantes da rede podem realizar tais encaminhamentos, nos termos da diretriz do art. 8º da lei.

O inciso V fala na inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas. Estes programas estão também previstos no art. 24, § 1º, da lei. Nesse tema, faz-se referência às disposições da Lei 9.807/1999.

Caso não seja possível realizar-se o afastamento do lar ou a prisão do ofensor, o juiz poderá comunicar o caso ao juízo responsável pela aplicação das disposições do ECA, para eventual acolhimento familiar, institucional ou colocação da criança ou adolescente em família substituta. Caso o ofensor seja o único responsável legal pela criança ou adolescente, convém ainda acionar imediatamente o Conselho Tutelar, para acompanhar a situação.

O inciso VII também permite a transferência da criança para instituição educacional mais próxima de sua residência ou local de trabalho do responsável legal, mesmo que não exista vaga na instituição. Vislumbramos que o juiz poderia, nessa situação, determinar uma prioridade de matrícula, permitindo que a criança seja a primeira da lista de espera por vagas; todavia, vislumbra-se dificuldades em se realizar matrícula sem vagas na instituição educacional. Esta norma replica o art. 23, inciso V, da Lei Maria da Penha.

Entendemos admissível a aplicação analógica dos arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, relacionados às medidas protetivas em favor da mulher ofendida, naquilo que for cabível. Por exemplo, será possível “determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” (LMP, art. 23, inciso II). Este procedimento possui paralelismo com a previsão de o magistrado requisitar o uso da força policial. Também seria possível aplicação analógica das normas relacionadas à proteção patrimonial da mulher (art. 24), caso o ofensor seja representante legal e a criança ou adolescente seja proprietário de bens.

[2] REQUISICÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO?

O art. 21, § 1º, prevê que a autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Chama a atenção a falta de técnica do legislador ao anunciar que o delegado “requisitará” ao Ministério Público a propositura da cautelar. Por óbvio, a expressão correta deve ser “representará” e, como tal, deve ser lida. Esse mesmo equívoco já foi cometido antes, na Lei 13.431/2017. Ver o *caput* e inciso VI do art. 21 da Lei 13.431/2017:

“**Art. 21.** Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial **requisitará** à autoridade

judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

[...]

VI - *representar ao Ministério Público* para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente”.

A leitura afoita do art. 21, § 1º, da Lei 14.344/2022, bem como do art. 21, inciso VI, da Lei 13.431/2017, sem compromisso com o mosaico das funções estatais, e divorciada de princípios e prerrogativas constitucionais, pode levar o intérprete a concluir que o delegado de polícia poderia emitir uma ordem à autoridade judicial ou ao órgão do Ministério Público para a propositura da cautelar. Requisitar é imperativo (dar ordem), algo incompatível com a função do delegado em relação ao “dominus litis”. Cenário absolutamente atípico de subversão das funções constitucionais. Portanto, evidentemente, não pode a autoridade policial fazer requisições mandatórias ao juiz ou ao Ministério Público. Equivocou-se, nesse tanto, duas vezes o legislador.

Importante acentuar que a produção antecipada de provas tem como finalidade não apenas garantir o direito à prova produzida autonomamente, mas também – e principalmente – reduzir o grau de revitimização da criança e do adolescente.

A Lei 12.830/2013, editada para reafirmar e regulamentar a investigação conduzida pelos delegados de polícia, consolidando em prol deles algumas prerrogativas importantes, de modo a estabelecer um regime jurídico capaz de lhes assegurar um desempenho funcional livre de perseguições, subserviência e fisiologismos, em momento algum admite esse poder requisitório dentro da estrutura legal da relação entre polícia e MP. No Direito Comparado, inclusive, não se tem conhecimento de qualquer norma que autorize esse poder anômalo; ao contrário, na maioria dos países no contexto europeu continental é o Ministério Público o titular da fase investigativa, comandando os rumos da investigação e exercendo tal mister com o auxílio dos órgãos de

polícia judiciária⁵³. Não se trata de estabelecer hierarquias, mas fazer respeitar funções e prerrogativas estampadas na Constituição Federal (art. 129).

O art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013, anuncia que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. E o parágrafo seguinte complementa dizendo que, durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

O dispositivo, como facilmente se nota, contempla a discricionariedade investigativa do delegado de polícia, de maneira a lhe conferir uma liberdade e flexibilidade de atuação que lhe permite promover diligências pertinentes e mais adequadas ao caso concreto. Este dispositivo, conjugado com os arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, traz algumas sugestões de diligências que podem ser realizadas no interesse da investigação.

Todavia, há alguns limites à discricionariedade investigatória ao delegado de polícia. A começar pela própria redação condicional da norma que impõe que essas diligências devem ser feitas no interesse da apuração dos fatos. Além de voltadas ao interesse da apuração, as diligências devem ser feitas dentro dos limites colocados pela legislação vigente.

Como bem esclarece Renee de Ó Souza, citando Norberto Avena, “essa liberdade de atuação é fundamental na rotina investigativa policial e é fruto da daquilo que a doutrina chama de juízo de prognose, caracterizado por pesquisas de informações simples, destinadas a uma filtragem inicial a respeito das notícias que lhe chegam ao conhecimento a fim de compor, se minimamente viáveis, as bases indiciárias para uma investigação propriamente dita. A partir dessa primeira análise, o delegado

53. ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Investigação criminal: o controle externo de direção mediata pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2016.

de polícia decide quais providências são necessárias para elucidar a infração penal. A este juízo, mais tarde, quando finalizada a investigação, sucederá o juízo de diagnose, momento em que o delegado, examinando o conjunto probatório angariado, informará, no relatório do procedimento policial, as conclusões da apuração realizada⁵⁴. E aqui, até que seja analisado seu trabalho pelo titular da ação penal, encerrou o trabalho policial.

Todavia, esta liberdade inicial de atuação policial encontra limites no sistema, que estabelecem uma vinculação funcional da polícia à titularidade da persecução penal pelo Ministério Público. Estas vinculações podem ser reconhecidas em quatro áreas: não há investigação criminal pela autoridade policial realizada fora do quadro do inquérito policial (proibição de investigações paralelas ou secretas); toda investigação policial deve ser submetida ao controle do Ministério Público (na justiça comum, em 30 dias no caso de investigado solto, em 10 dias no caso de investigado preso, cf. art. 10, *caput*, do CPP); o Ministério Público pode realizar requisição de diligências investigatórias, que são de atendimento obrigatório pela autoridade policial (CF/1988, art. 129, inciso VIII; LC 75/1993, art. 7º, inciso II; CPP, art. 13, inciso II); o destino da investigação criminal é decidido pelo Ministério Público, com sua decisão de acusação ou arquivamento⁵⁵.

Sobre este dever de a autoridade policial cumprir as requisições do Ministério Público, já foi decidido pelo STJ que o poder de requisição do promotor de Justiça pode ser exercido em relação a delegado de polícia, que, se não cumprir, poderá ser responsabilizado por crime de desobediência:

“PROCESSUAL PENAL. DELEGADO DE POLÍCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E DESOBEDIÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

54. CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coords.). *Leis Penais Especiais Comentadas*. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

55. ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Investigação criminal: o controle externo de direção mediata pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2016.

AUSÊNCIA DE DOLO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) 2. Segundo doutrina de escol, o funcionário público pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, desde que, como na espécie, não seja hierarquicamente subordinado ao emitente da ordem legal e tenha atribuições para cumpri-la. 3. O fato de o delito de desobediência estar inserido no capítulo dos ilícitos penais praticados por particular contra a administração pública não impede a sua consumação, porquanto haverá, em tal caso, violação ao princípio da autoridade que é objeto da tutela jurídica. (...)"

(STJ – RHC: 85031 DF 2017/0126784-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017).

Logo, o poder de requisição do Delegado de Polícia, que existe de fato e de direito, está restrito a dados que interessem à apuração da infração penal. Nada mais, nada menos.

Nessa linha, inclusive, apresenta-se o enunciado n. 14 do II Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos:

“O poder requisitório do delegado de polícia, **que abranje informações, documentos e dados que interessem à investigação policial**, não esbarra em cláusula de reserva de jurisdição, sendo dever do destinatário atender à ordem no prazo fixado, sob pena de responsabilização criminal”.

Não importando o ângulo de análise, não há como se extrair do sistema esse poder do delegado de polícia requisitar atitudes do titular da ação penal, para quem o trabalho policial deve ser endereçado, cumprindo, a depender do caso concreto, requisição desse mesmo órgão.

Não esqueçamos, por fim, que a Lei 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro, previu drástica consequência, quando dispôs que “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno” (art. 17-D). É dizer: o mero

indiciamento, determinado pela autoridade policial, tinha o condão de acarretar o afastamento do servidor público de suas funções até decisão judicial em sentido contrário.

Diante desse quadro, o dispositivo em comento (§1º do art. 21 da Lei 14.344/2022) demanda interpretação conforme a Constituição, excluindo-se aquela que possa flertar com o poder de requisição mandatória do delegado ao Ministério Público, permitindo-se a manutenção da constitucionalidade do dispositivo apenas – e desde que – se interprete que requisitar tem o sentido de comunicar e solicitar (ou seja, de representar ao Ministério Público), mas sem conteúdo de determinação ou ordem, conforme consta do art. 21, inciso VI, da Lei 13.431/2017. Isso porque a titularidade da ação penal cautelar também é privativa do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da CF/1988 (ver acima comentários ao art. 12 da lei).

A respeito deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese defendida nesta obra, desde sua primeira edição. Conferir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. REQUISICÇÃO POR AUTORIDADE POLICIAL DE PROPOSITURA DE ACÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NATUREZA DE SOLICITAÇÃO, SEM CARÁTER COGENTE. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344/2022, prevê que a autoridade policial poderá requisitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente. 2. A tutela penal de crianças e adolescentes deve levar em consideração o aspecto informacional, isto é, a origem da notícia de atos lesivos às autoridades competentes. A controvérsia reside no emprego do termo “requisitar”, usualmente interpretado como “determinar”. Questiona-se,

assim, a possibilidade de a lei prever que a autoridade policial pode determinar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de provas em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade. 3. A intervenção criminal envolve a busca de informações, por agentes públicos, sobre a ocorrência de atos ilícitos, sem prejuízo de notícias fornecidas por particulares e pelas próprias vítimas. O modelo de órgãos públicos incumbidos de reportar atos lesivos tem especial relevância ao se tratar de violência contra crianças e adolescentes, pois, além do medo de represália e a necessidade de identificação dos infratores, há as dificuldades inerentes a essa fase do desenvolvimento até mesmo para identificação de situações configuradoras de violência e para expressar a condição de vítima. Por isso, deve-se maximizar a amplitude de fontes de informações sobre essa prática nefasta. 4. O Ministério Público é instituição essencial à Justiça, dotada pela Constituição da República de autonomia para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Incumbe-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, com independência funcional de cada um de seus membros para o desempenho de seu mister, conforme os artigos 127, caput e §§ 1º e 2º, e 129, I, da Constituição. Com a conformação constitucional dessa instituição, não é possível a subordinação de sua atuação a outros órgãos ou autoridades públicas. 5. A Polícia Judiciária, que exerce relevante função vinculada à segurança pública, pode e deve provocar o Ministério Público quando entender necessária a sua atuação. Conforme a arquitetura constitucional do sistema de persecução penal, o Ministério Público exerce a função de controle externo dos órgãos policiais, não sendo possível que a legislação subordine a atuação daquela instituição ao entendimento da Polícia Judiciária. 6. A palavra “requisitar”, utilizada no artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344/2022, para se referir à provocação de atuação do Ministério Público pela autoridade policial tem o sentido comumente interpretado no âmbito processual penal como o de “dar ordem”, “determinar”. É possível, contudo, que seja compreendido como “solicitar”, “requerer”, dada a polissemia do vocábulo. 7. A natureza

não cogente da provocação, proveniente da autoridade policial, deriva da autonomia concedida por norma constitucional ao Ministério Público. Além disso, a Constituição prevê que o controle externo da atividade policial é atribuição do Ministério Público, de modo que não pode haver subordinação deste órgão em relação à Polícia Judiciária. 8. A autonomia institucional e a independência funcional do Ministério Público não retiram o caráter obrigatório de sua atuação em casos de violência contra a criança ou adolescente, o que se infere inclusive do sistema de responsabilização dos membros do Ministério Público em caso de descumprimento dos deveres funcionais. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 21, § 1º, da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, de modo a assentar que o Delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes.

(STF, ADI 7192, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 20/05/2024)

Especificamente em relação ao Conselho Tutelar, apesar de o art. 21, § 1º, da Lei 14.344/2022 falar que este poderá requerer ao Ministério Público a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, o art. 136, inciso XVII, do ECA, incluído pela Lei Henry Borel, fala em “representar”. Da mesma forma, entendemos que a expressão “representar” é a tecnicamente mais correta.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [1];
II – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros [2];
III – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas [3-4].

[1] CADASTRO

Sem prejuízo de outros órgãos oficiais manterem sistema de dados e informações estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a crianças e adolescentes, o Ministério Público manterá um cadastro similar (art. 22, I).

Como já aconteceu na Lei Maria da Penha, haverá quem critique este cadastro, pois atribuiria mais um encargo ao Ministério Público, argumentando que este cadastro não teria finalidade específica.

Ainda que a operacionalização desta providência legal possa gerar mais trabalho, a medida é salutar. O Ministério Público é o órgão de ligação entre o sistema policial e o sistema de justiça, devendo tanto supervisionar a efetividade da investigação policial como promover a responsabilização criminal em juízo. Assim, encontra-se em posição privilegiada para proporcionar uma visão panorâmica de ambos os sistemas.

Esta atribuição do Ministério Público de realizar o cadastro dos casos de violência doméstica correlaciona-se a duas normas relevantes, a Lei de Acesso à Informação e a atribuição do Ministério Público como *Ombudsman*.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) determina o dever de os órgãos públicos produzirem informações de relevância pública. Conferir o art. 8º desta lei:

“**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Ademais, esta atribuição também se correlaciona com o que determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, 2ª figura, da Lei n. 8.625/1993, que estabelece ser atribuição do Ministério Público:

“IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”. (grifo nosso)

Ou seja, na fiscalização da defesa dos direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público emitir relatório anual e especial. Em sua função de *Ombudsman*, cabe ao Ministério Público analisar a forma de atuação de órgãos públicos na concretização de direitos fundamentais, apontando áreas de necessário aperfeiçoamento e ainda “zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos” (Lei 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso II).

Portanto, o cadastramento dos casos de violência doméstica possui três finalidades. Primeiro, ele permite a documentação do perfil dos casos (contextos relacionais, local, horário, tipos de violência, perfil de vítimas e ofensores) que é extremamente relevante para a compreensão do contexto criminológico e para a construção de políticas públicas de prevenção. Nessa perspectiva, o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes possui correlação com a atribuição do inciso III, sendo uma estratégia para se produzir informações qualificadas sobre o fenômeno criminal e se induzir melhores políticas criminais por todos os integrantes do SGDCA. Nesse sentido, é o que determina do ECA, art. 70-A, inciso VII, incluído pela Lei Henry Borel, prevendo a ação de :

“VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à

frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

Há também uma segunda finalidade, que é produzir informações sobre as respostas oferecidas pelo sistema de justiça quanto aos casos de violência doméstica, esclarecendo-se quantos casos foram arquivados em quais contextos, quantas condenações foram produzidas, penas médias. Trata-se, portanto, da promoção de *accountability* sobre a resposta dos sistemas policial e de justiça.

Finalmente, o cadastro permite obter informações sobre o histórico de violências envolvendo o ofensor e a vítima, fornecendo elementos relevantes para orientar a uma melhor individualização da resposta no caso concreto. Assim, o cadastro permite detectar a ocorrência de reincidência como meio de garantir a integridade da vítima.

Um promotor de Justiça, mantendo cadastro bem alimentado, terá condições reais de detectar, por exemplo, os bairros nos quais a violência se faz mais presente (e, com isso, adotar medidas específicas para aquele local), acompanhar o desdobramento dos casos já decididos, quem sabe até com colocação da vítima em família substituta.

Vislumbra-se a conveniência de o Conselho Nacional do Ministério Público oportunamente regulamentar os campos de preenchimento deste cadastro, uniformização de taxonomia e formas de divulgação de suas informações.

[2] PODER DE REQUISIÇÃO

Requisitar, como se sabe, tem o sentido de ordenar. Esse poder é coerente com a missão do Ministério Público, sendo agasalhado pelo nosso ordenamento. Vejamos.

No art. 129, VI, da Constituição Federal, existe a previsão, como função institucional do Ministério Público, da possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos

de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

No âmbito infraconstitucional, a LC n. 75/93, no art. 7º, incs. II e III, prevê que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, assim como requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

No mesmo sentido seu art. 8º, incs. II, III e IV. O Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas.

O art. 26, I, “b”, e II, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao tratar da instauração de inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, diz que, para instruí-los, admite o promotor de Justiça requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie.

O poder requisitório não está presente somente na legislação institucional do Ministério Público, mas também fora dela. No Código de Processo Penal, por exemplo, o art. 47 prevê que, se o Ministério Público ou o Delegado julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Ainda no Código de Processo Penal, o art. 13-A prevê que, nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal, e no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Na mesma linha, o art. 13-B do CPP prevê, quanto aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, que o membro do Ministério Público ou o Delegado de Polícia poderão requisitar, mediante autorização, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Em seguida, no §4º, prevê que, não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados, com imediata comunicação ao Juiz.

Não bastasse, a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) prevê, no art. 15, que o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Há previsão idêntica no art. 17-B da Lei n. 9.613/98.

No art. 16, a lei prevê que as empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do Delegado de Polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

O art. 17 determina que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel mantenham, pelo prazo de 5 anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 (Delegado de Polícia e Ministério Público), registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.